



**RESOLUÇÃO CFM Nº 2.015/13**  
**(Publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2013, seção 1, p. 227)**

O art. 12 da [Resolução CFM nº 1.488](#), de 11 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a redação determinada por esta resolução.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e

**CONSIDERANDO** que o papel do assistente técnico é acompanhar a perícia em nome da parte, disponibilizando os conhecimentos especializados que ela não possui;

**CONSIDERANDO** que o perito funciona como assessor técnico do juiz, enquanto os assistentes técnicos auxiliam as partes nos processos judiciais, razão pela qual suas atuações são parciais;

**CONSIDERANDO** que o trabalho do assistente técnico é fiscalizar o trabalho do perito, este sim submetido a compromisso e às regras de impedimento e suspeição;

**CONSIDERANDO** as frequentes demandas judiciais que questionam a proibição de atuação do médico de empresa como assistente técnico desta;

**CONSIDERANDO** que o assistente técnico emite parecer e não laudo pericial;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o decidido na sessão plenária realizada em 16 de abril de 2013,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O art. 12 da [Resolução CFM nº 1.488](#), de 11 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O médico de empresa, o médico responsável por qualquer programa de controle de saúde ocupacional de empresa e o médico participante do serviço especializado em Segurança e Medicina do Trabalho não podem atuar como peritos judiciais, securitários ou previdenciários nos casos que envolvam a firma contratante e/ou seus assistidos (atuais ou passados)”;

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revoga-se o artigo 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998, publicada no D.O.U. de 6 de março de 1998, Seção I, p.150.

Brasília, 16 de abril de 2013.

**ROBERTO LUIZ D’AVILA**  
Presidente

**HENRIQUE BATISTA E SILVA**  
Secretário-Geral



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.015/13**

Em face de frequentes demandas judiciais questionando o art. 12 da Resolução CFM nº 1.488/98, que proíbe a atuação de médicos de empresa em processos judiciais como assistentes técnicos, com a determinação de que tal proibição nesse sentido viola o art. 422 do Código de Processo Civil, uma vez que os assistentes técnicos são de confiança da parte e não se sujeitam a impedimento ou suspeição, torna-se necessário excluir a expressão “ou assistentes técnicos” do corpo do art. 12 da citada resolução, com redação determinada pela Resolução CFM nº 1.810/06.

**CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA**

Vice-presidente